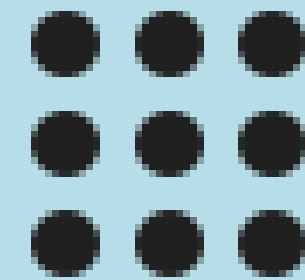

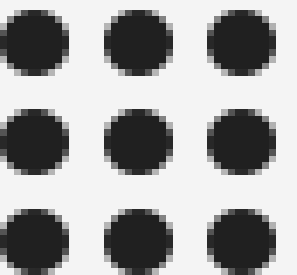


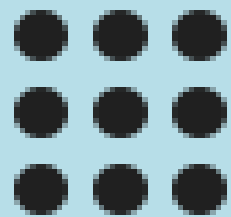
ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONDABILIDADE DO EMPREGADOR

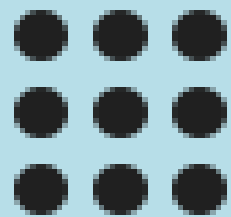




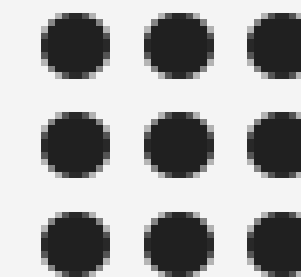
Acidente de Trabalho é o que ocorre com o empregado, trabalhador avulso ou segurado especial no exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando **lesão corporal** ou **perturbação funcional** que cause a morte, a perda ou redução temporária/permanente da capacidade para o trabalho.







RESPONSABILIDADE CIVIL



SUBJETIVA - REGRA GERAL (ARTIGOS 186 E 187 E 927 DO CC E 157 DA CLT).

Constituição Federal: inc. XXVIII do art. 7º: a responsabilidade do patrão nos acidentes de trabalho advém de qualquer situação de **CULPA** (negligência, imperícia e imprudência).

Pode decorrer de **AÇÃO** ou de **OMISSÃO**.

DANO - NEXO DE CAUSALIDADE - CULPA

***CABE AO EMPREGADO O ÔNUS DE PROVAR A CULPA DO EMPREGADOR ***



● ● ● **MEDIDAS PREVENTIVAS PARA EVITAR
● ● ● ACIDENTE DE TRABALHO E QUE PODEM
● ● ● AFASTAR A CULPA OU REDUZIR O VALOR DA
INDENIZAÇÃO:**

- realizar exames admissionais, demissionais e periódicos dos empregados;
- cumprir as normas regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;
- realizar os treinamentos;
- elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados quanto às precauções necessárias para evitar a ocorrência de acidentes;



- informar aos trabalhadores a respeito dos riscos profissionais que possam existir nos locais de trabalho, como nas operações de equipamentos ou na manipulação de produtos necessários para a sua função e dos meios para prevenir tais riscos;
- determinar os procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho;
- identificar os ambientes e funções que possam ser considerados insalubres ou perigosos e adotar precauções para reduzir ou eliminar os riscos do trabalho;
- fornecer os EPIs e substituí-los sempre que necessário, orientar os funcionários sobre a sua utilização, fiscalizar o uso, etc.

Art. 158 da CLT.

Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

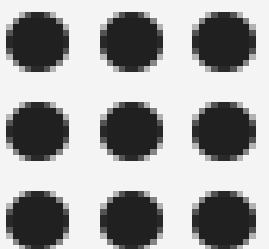
TEMA 932 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - SETEMBRO/19)

RESPONSABILIDADE OBJETIVA: o STF reconheceu a responsabilidade objetiva do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho, com base no art. 7º, XVIII, da CF e do art. 927, parágrafo único, do Código Civil:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Caso - assalto a carro forte com troca de tiros - vigilante do transporte de valores - abalo psicológico

Responsabilidade objetiva da empregadora pelo exercício de atividade de risco na execução do contrato de trabalho.

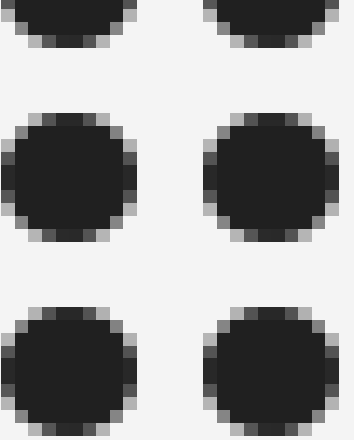


BASE DESSA FLEXIBILIZAÇÃO - FUNDAMENTOS MODERNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

PROTEÇÃO DA VÍTIMA (E NÃO MAIS DO CAUSADOR DO DANO); PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA (CF, ART. 1º); VALORIZAÇÃO DO TRABALHO (CF, ART. 170) E SUA FINALIDADE PEDAGÓGICA, PUNITIVA E PREVENTIVA.

DANO – NEXO DE CAUSALIDADE

***Cabe ao empregado
provar apenas o dano e
o nexo causal**



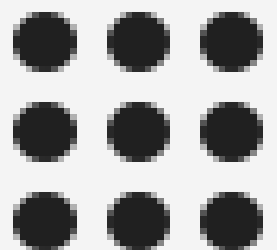
Jurisprudência

MOTORISTA. ASSALTO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR EM RAZÃO DA ATIVIDADE DE RISCO DESEMPENHADA NO TRANSPORTE DE CARGA. (AIRR-10283-58.2014.5.15.0096, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 13/03/2020).

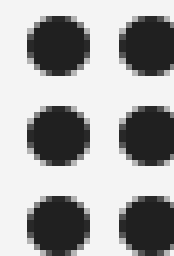
ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO (AIRR-617-24.2012.5.15.0154, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/03/2020).

**- EXISTE UMA DEFINIÇÃO DE
QUAIS SÃO AS ATIVIDADES DE
RISCO?**

**- MINHA EMPRESA DESENVOLVE
ATIVIDADE DE RISCO?**



NR4 - GRAUS DE RISCO (PARÂMETROS)



METALURGIA	
<i>Produção de ferro-gusa e de ferroligas</i>	
Produção de ferro-gusa	1
Produção de ferroligas	1
<i>Siderurgia</i>	
Produção de semi-acabados de aço	3
Produção de laminados planos de aço	3
Produção de laminados longos de aço	3
Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	3
<i>Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura</i>	
Produção de tubos de aço com costura	2
Produção de outros tubos de ferro e aço	2
<i>Metalurgia dos metais não-ferrosos</i>	
Metalurgia do alumínio e suas ligas	2
Metalurgia dos metais preciosos	2
Metalurgia do cobre	2
Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	2
<i>Fundição</i>	
Fundição de ferro e aço	2

25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
25.1	<i>Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada</i>	
25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas	2
25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal	2
25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	2
25.2	<i>Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras</i>	
25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	2
25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	2
25.3	<i>Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais</i>	
25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	2
25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	2
25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	2
25.9	<i>Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente</i>	
25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas	2
25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal	2
25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	2
25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	2

28	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
28.1	<i>Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão</i>	
28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	2
28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	2
28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	2
28.14-3	Fabricação de compressores	2
28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	2
49.3	<i>Transporte rodoviário de carga</i>	
49.30-2	Transporte rodoviário de carga	3

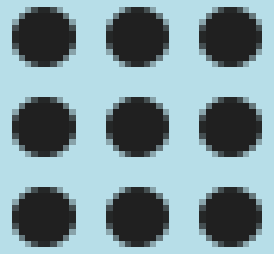
DIREITOS DO EMPREGADO DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

- Afastamento remunerado
- Recolhimento de FGTS
- Estabilidade no emprego (12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário)
- Aposentadoria por invalidez
- Despesas médicas
- Pensão por incapacidade permanente ou morte
- Danos morais e/ou estéticos

DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E

MATERIAIS – CUMULADAS SÚMULAS 37 E 387 DO STJ

- **DANO MORAL:** dispensa a prova de dor, aflição ou abalo psicológico, condições intrínsecas ao infortúnio. A responsabilidade em indenizar o dano moral advém da simples prática do ato ilícito (inobservância das normas relativas à medicina e segurança do trabalho que resultaram no acidente).
- **DANO ESTÉTICO:** possui dupla dimensão, repercutindo tanto na esfera íntima do lesionado quanto no âmbito externo, a partir de deformidades em sua compleição física, como por exemplo, a perda de um membro, alguma doença degenerativa aparente, queimaduras, etc. Dependerá de prova pericial médica para sua constatação e aferição, cujo ônus caberá ao reclamante.



DANOS MATERIAIS

*** DANOS EMERGENTES: DESPESAS COM A LESÃO E TRATAMENTO**

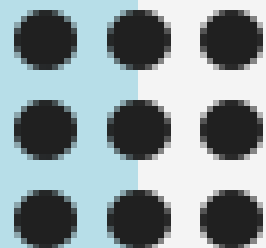
*** LUCROS CESSANTES: FALECIMENTO OU PERDA TOTAL/PARCIAL, PERMANENTE/TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE LABORATIVA - INDENIZAÇÃO/PENSÃO VITALÍCIA**

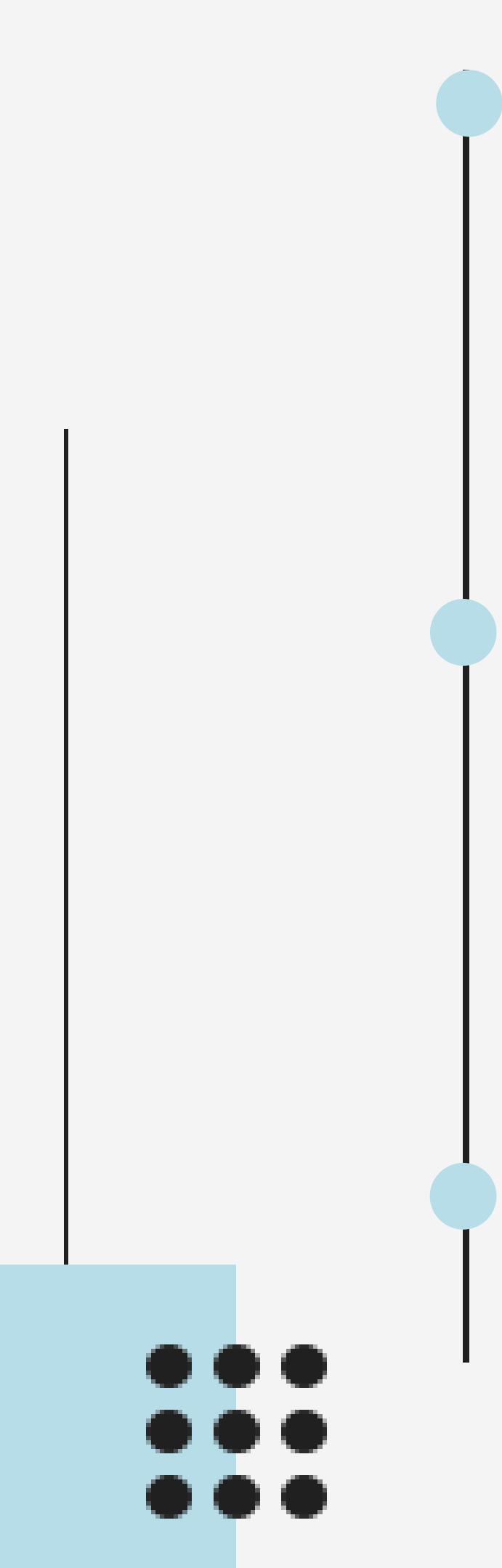
Consequências do acidente de trabalho para o empregado

O EMPREGADO É O PRINCIPAL PREJUDICADO, POIS O ACIDENTE PODERÁ RESULTAR EM FERIMENTOS GRAVES, SURGIMENTO DE ALGUM TIPO DE INCAPACIDADE, EFEITOS PSICOLÓGICOS OU ATÉ PERDER A VIDA.

1. AFASTAMENTO ATÉ 15 DIAS: CONTINUARÁ A RECEBER O SALÁRIO INTEGRAL DA EMPRESA COMO SE ESTIVESSE TRABALHANDO.

2. AFASTAMENTO MAIOR QUE 15 DIAS: RECEBERÁ O AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ACIDENTÁRIA, APÓS COMPROVAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR UM MÉDICO PERITO DO INSS (91% DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO COLABORADOR, O QUE SIGNIFICA UMA DIMINUIÇÃO DE RENDA MENSAL).

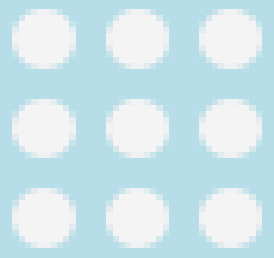




3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA: APÓS A FINALIZAÇÃO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE ACIDENTÁRIA, O COLABORADOR PASSA A TER ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NOS 12 MESES SEGUINTE AO RETORNO AO TRABALHO ELE NÃO PODE SER DISPENSADO, A MENOS QUE TENHA COMETIDO FALTA GRAVE.

4. DIMINUIÇÃO DA RENDA FAMILIAR: IMPACTOS NA VIDA DO ACIDENTADO E SUA FAMÍLIA SÃO SIGNIFICATIVOS, POIS PASSA POR PERÍODO DE MENOR RECURSO FINANCEIRO. A DEPENDER DA GRAVIDADE, PODERÁ SER NECESSÁRIO O AUXÍLIO DE UM FAMILIAR PARA OS CUIDADOS COM O ENFERMO, O QUE PODE RESULTAR EM MAIOR REDUÇÃO DA RENDA FAMILIAR.

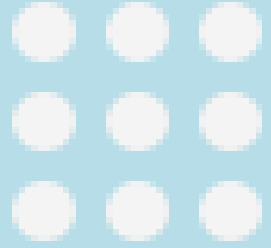
5. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: NO CASO DE SER CONSTATADA INCAPACIDADE PERMANENTE E TOTAL PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA, ELE FARÁ JUS À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.



Consequências do acidente de trabalho para a empresa

AS CONSEQUÊNCIAS DE UM ACIDENTE DE TRABALHO SÃO SIGNIFICATIVAS E, MUITAS VEZES, PODEM SER DE LONGA DURAÇÃO.

- **Envio de CAT** - A empresa ou o empregador doméstico deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências.



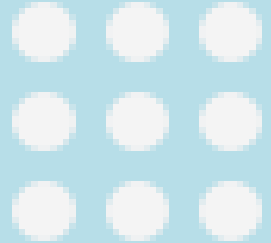
- **Queda de produtividade** - o acidentado precisará de atendimento médico e, se o acidente ocorreu nas dependências da empresa, afetará todos os colegas de trabalho que presenciaram o fato.

É provável que a vítima tenha que se afastar de suas funções por um período e, dependendo da gravidade, esse afastamento poderá ser definitivo.

Dessa forma, até o retorno do empregado ou a sua substituição temporária, os processos internos da empresa sofrerão impacto com a falta de mão-de-obra, reduzindo a produtividade e dificultando o cumprimento de prazos e metas estabelecidas.

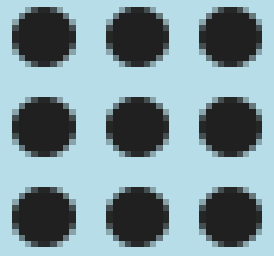
- **Aumento de despesas** - os primeiros 15 dias de afastamento são de responsabilidade do empregador, que também deve continuar recolhendo o FGTS do acidentado, normalmente.

Além disso, para manter a produtividade e evitar problemas, como atrasos na produção, a empresa precisará que alguém cumpra as tarefas do empregado afastado.



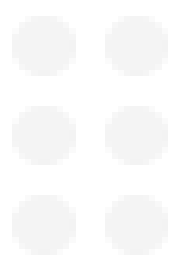
Como resultado, haverá a necessidade de contratação de trabalhadores temporários ou negociação de horas extras com os demais empregados.

- **Estabilidade provisória de 12 meses** (salvo justa causa), sob pena de indenização, incluindo salário, férias, 13º salário, FGTS, INSS, reajustes etc.

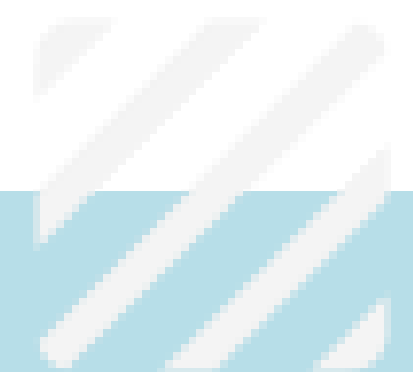


EVITAR ACIDENTES DE TRABALHO OU PAGAR INDENIZAÇÕES?

- **MORTE: CONDENAÇÕES EM TORNO DE R\$600.000,00 + PENSÃO VITALÍCIA EM TORNO DE R\$1.500,00/MÊS**
- **AMPUTAÇÃO DE MEMBRO OU ESMAGAMENTO: em torno de R\$250.000,00**
- **QUEDAS: em torno de R\$10.000,00 a R\$60.000,00**
- **CONTAMINAÇÃO POR AGENTES BIOLÓGICOS: em torno de R\$15.000,00**



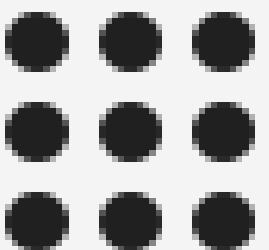
O ACIDENTE DE TRABALHO PARA O TRABALHADOR E SUA FAMÍLIA É UMA TRAGÉDIA; PARA O EMPREGADOR, POSSUI UM COMPONENTE ECONÔMICO CONSIDERÁVEL; PARA A SOCIEDADE, TRATA-SE DE UM CUSTO ALTÍSSIMO, DISTRIBUÍDO POR MEIO DE IMPOSTOS.



ACIDENTE DE TRABALHO NO HOME OFFICE

O BRASIL ADOTOU, EM MEADOS DE MARÇO DE 2020, O HOME OFFICE OU TELETRABALHO, A FIM DE REDUZIR AS CHANCES DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19. DE ACORDO COM UMA PESQUISA DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO (FIA), 43% DAS EMPRESAS BRASILEIRAS ADOTARAM O REGIME DE TRABALHO À DISTÂNCIA, TOTAL OU PARCIAL, DESDE ABRIL DE 2020.

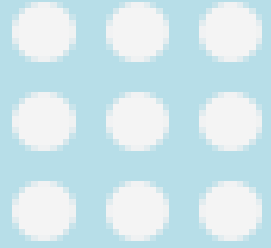
A Reforma Trabalhista regulamentou o teletrabalho no art. 75 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispôs que o empregador (empresa) deve instruir os empregados de maneira ostensiva quanto às precauções que devem ser tomadas a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.





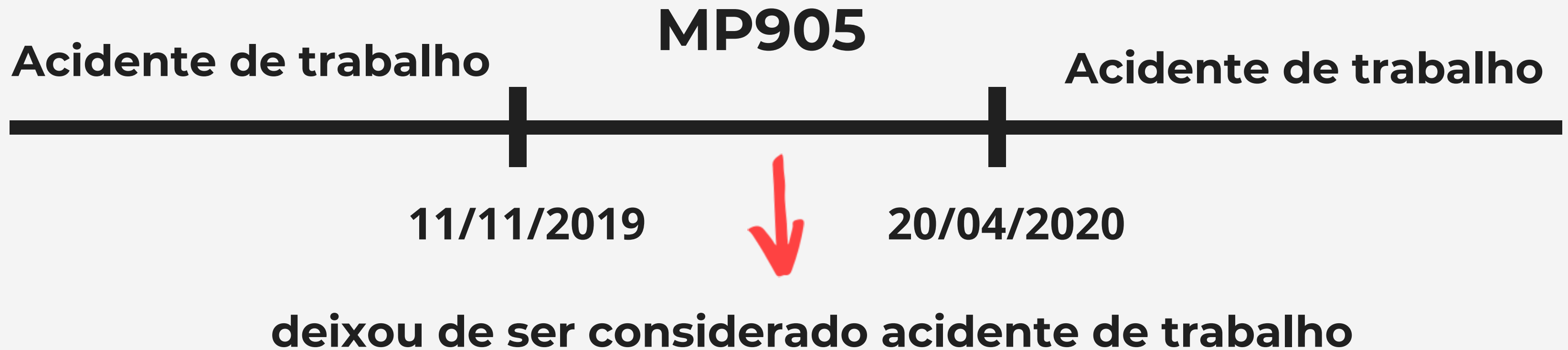
POR CERTO QUE A FISCALIZAÇÃO SE TORNA EXTREMAMENTE DIFÍCIL, ENTRETANTO NECESSÁRIA, TENDO EM VISTA A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

ORIENTAÇÃO: elaborar um manual de normas de segurança no ambiente do trabalho (espaço físico, ambiente, ergonomia) a fim de que os empregados tomem ciência de como devem de portar, informando as regras a serem cumpridas bem como todos os riscos possíveis.



- **Acidentes de trajeto** - são aqueles que ocorrem durante o deslocamento do empregado de casa para o local de trabalho e no seu retorno, independente do meio de locomoção.

PERÍODO EM QUE NÃO É CARACTERIZADO:



EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Ocorrem quando apesar de existir um acidente de trabalho, este não autoriza a imputação da responsabilidade civil do empregador.

São hipóteses que excluem o nexo de causalidade nos acidentes de trabalho, uma vez que não têm relação direta com o exercício do trabalho e nem podem ser evitadas ou controladas pelo empregador.

- culpa exclusiva da vítima
- fato exclusivo de terceiro
- caso fortuito ou força maior (menos o fortuito interno)



GILCELERNER
assessoria jurídica
OAB/RS 46.121

Qualquer dúvida, estamos à disposição pelo e-mail:
gilcelerneradvogada@gmail.com e
Fone/Whats: (54) 99710-4004